

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº
0385978-44.2012.8.19.0001.

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMBARGADA: SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO CASO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO QUANTO A ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTO, EIS QUE AS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO FORAM REGULARMENTE TRATADAS PELO ACÓRDÃO. INEXISTE OMISSÃO A SANAR ATRAVÉS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUANDO O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, DESDE QUE UMA DELAS TENHA SIDO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. VERBETE SUMULAR Nº 52 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE IMPÕE O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E SEU CONSEQUENTE DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº **0385978-44.2012.8.19.0001** em que é Embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargada **SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº

0385978-44.2012.8.19.0001.

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMBARGADA: SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração prequestionadores (fls. 179/182 – índ 179) opostos em face da decisão proferida por este Órgão Colegiado às fls. 168/176 (índ 168), arguindo a existência de omissão no julgado, uma vez que teria deixado de se manifestar acerca dos artigos 2º, 5º, 97, 194, 196, 197 da CRFB, dos artigos 19-M, I, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T, da Lei 8.080/90, e arts. 330, I e 333, I e II, 480 e 482 do CPC.

Requer o recorrente que se pronuncie este órgão julgador acerca da violação aos mencionados dispositivos legais, bem como confira efeitos modificativos ao recurso.

Eis o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº
0385978-44.2012.8.19.0001.

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMBARGADA: SHIRLEI TEREZINHA DE SOUZA SANTANA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

VOTO

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que os dispositivos mencionados foram perfeitamente considerados no julgamento que se ataca.

Impende ainda que se destaque que inexistem os alegados pontos omissos a serem clareados ou supridos.

Impende destacar que a decisão embargada não padece de quaisquer das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo apreciado a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Verifica-se inexistir na decisão examinada omissão sobre matéria que merecesse pronunciamento específico.

Com efeito, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido a Súmula nº 52 deste Tribunal

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Inexistem assim omissões, obscuridades ou contradições que possam ser sanadas através dos presentes embargos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do presente recurso.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator